



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 237 /2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 27/02/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002738/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200108276**

**RECORRENTE: MAR VERDE IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – FRAUDE – NOTA FISCAL CALÇADA.** Os documentos apresentados pela fiscalização comprovaram que a empresa calçou notas fiscais de venda, uma vez que os valores e quantidades apresentados na 1ª do documento fiscal são totalmente diferentes da 2ª via, fixa no bloco. Decisão com base na Súmula 5 do Conselho de Recursos Tributários. Recurso Voluntário conhecido para negar-lhe provimento a fim de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

O presente processo acusa o contribuinte de fraudar notas fiscais grafando nas vias do bloco valores inferiores e discriminações diferentes das constantes na 1ª via, caracterizando fraude conhecida como "nota fiscal calçada". A base de cálculo importou no valor de R\$544.572,16 (quinhentos e quarenta e quatro mil quinhentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos).

Apresenta como dispositivos infringidos os arts. 71, I e 79, sugerindo a penalidade do art. 123, I, "a", todos da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Portaria do Secretário da Fazenda, Termo de Início, Termo de Conclusão, Relação de Notas Fiscais, Informação da Secretaria de Estado de São Paulo, cópias das notas fiscais do destinatário em São Paulo e livro Registro de Saídas, fls. 03 a 79.

Impugnação tempestiva às fls. 85/94, defendendo a tese de que alguém utilizou sua inscrição para fraudar o fisco, requerendo a ilegitimidade do sujeito passivo e a improcedência por não ter praticado o ato.

A Julgadora Monocrática entendeu pela procedência da autuação, uma vez que caberia ao autuado provar que alguém havia utilizado sua inscrição.

Recurso Voluntário às fls. 105/110, reforçando a tese de impugnação com doutrina sobre a extinção do processo quanto a ilegitimidade passiva e quanto ao ônus da prova. Requer a extinção e em grau de mérito a improcedência.

A Consultoria Tributária se manifestou através do Parecer nº 757/02 pela procedência da autuação, conhecendo e negando provimento ao Recurso Voluntário, para que seja confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância. Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer.

Eis o breve Relatório.

Vieram-me os autos para o Voto.

**VOTO DO RELATOR**

A presente *vexata questio* acusa o contribuinte de calçar notas fiscais de saída, ou seja, os dados da 1ª via do documento fiscal não corresponde aos dados da 2ª via, que fica fixa no bloco para apresentação ao Fisco.

A intenção de quem adota tal prática é a de reduzir o montante do imposto a pagar, o que constitui fraude.

A fraude encontra-se caracterizada pela documentação acostada ao processo, notas fiscais de mesma numeração sendo a 1ª via de um valor e a 2ª via de outro valor e com especificações diversas da 1ª via.

A fraude fiscal deve receber os reproches deste Conselho, pois trata-se de prática espúria prejudicial a toda a sociedade pois atinge de plano a arrecadação estadual.

O Conselho de Recursos Tributários sumulou a matéria:

Sessão Plenária do dia 14 de novembro de 2001

**SÚMULA 5 - CARACTERIZA FRAUDE FISCAL O USO DE NOTA FISCAL "CALÇADA", DEMONSTRANDO DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSIGNADOS NAS SUAS DIVERSAS VIAS.**

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE CEARÁ,  
Em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2001

EDNILTON GOMES DE SOÁREZ  
Secretário da Fazenda  
TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Governador do Estado do Ceará

DOE 14/11/01

O argumento do Recorrente que o ônus da prova caberia ao fisco é inconsistente. O fisco apresentou suas provas:

documentos colhidos na empresa fiscalizada e na destinatária das notas fiscais em São Paulo, através da Secretaria de Fazenda daquele Estado. Caberia agora ao contribuinte demonstrar que tais notas fiscais não correspondem a emitidas por ele, como alegou em sua defesa, sem provas, meras alegações.

Sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória prolatada na 1ª Instância pela total PROCEDÊNCIA, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


Eis meu VOTO.

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MAR VERDE IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

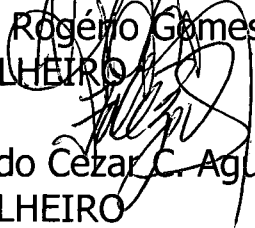
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE**, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Verônica Gondim Bernardo não participou da votação por estar, momentaneamente, na Presidência da Câmara.

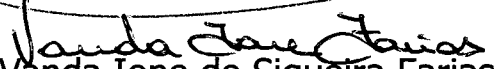
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2003.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

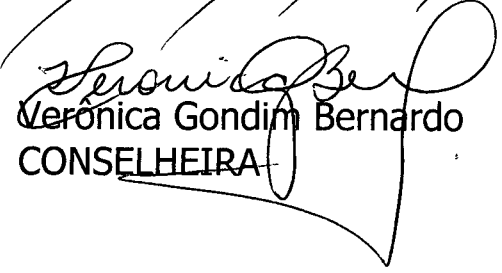
  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Victor Correia Tomas  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO